

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.953/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157150-33
Impugnação: 40.010122204-26
Impugnante: Magno & Paula Ligas e Reciclados Ltda.
IE: 060056949.00-80
Proc. S. Passivo: Júlia Machado Horta/Outro(s)
Origem: PF/Joaquim Lage Filho – Santa Luzia

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FERRO SILÍCIO EM FORMATO IRREGULAR - Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal sem o destaque do imposto, ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que restou comprovado não se tratar de sucata, em face do disposto nos artigos 218, 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/2002. Infração caracterizada. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/1975. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da constatação, no dia 15/09/2007, de saída de ferro silício em formato irregular (também chamado granulado, chumbinho, etc.) acobertada pela Nota Fiscal nº 002930, de 14/09/2007, que descrevia erroneamente a mercadoria como “Sucata de Ferro Silício” e dava à operação o tratamento do diferimento do ICMS.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada (MI) capitulada no artigo 54, inciso VI, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002 (RICMS/2002).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 10/21 e promove a juntada dos docs. de fls. 23/50 dos autos.

Em sua defesa, alega, em síntese, que a reclassificação da mercadoria feita pelo Fisco não tem qualquer critério científico ou legal, e que não foi feita a coleta de amostra do material transportado. Entende que este fato caracteriza afronta ao direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, porque impede a realização de perícia técnica capaz de determinar a composição química do produto e, portanto, a autuação seria nula de pleno direito.

Menciona decisões deste Conselho que entende ampararem suas alegações.

Assegura que o material transportado é decorrente do processo de obtenção de “Liga FeSi” (liga de ferro silício), conforme informado pelo próprio fornecedor, a empresa Nova Era Silicon S/A, que discrimina no corpo de suas notas a mercadoria como sendo sucata de ferro silício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que a fornecedora somente produz ferro silício, cujo resíduo obtido da fundição é utilizado como matéria-prima para a fabricação de ferro fundido ou ferro gusa, exatamente a finalidade das empresas destinatárias do produto.

Menciona que, por se tratar de resíduo, o seu produto só pode ser vendido ou transportado com as devidas autorizações da FEAM e IBAMA e que a documentação anexada às fls. 30/48 do PTA nº 02.000213433.45, comprova que as exigências daqueles Órgãos estão sendo cumpridas por ela.

Informa que a sucata de ferro silício é utilizada na correção de carga metálica no processo de fundição ou na fabricação de ferro gusa e que possui valor muito superior ao da escória, o que, a seu ver, demonstra que o destino e utilização da sucata e da escória são completamente diferentes.

Faz menção a um estudo científico do material por ela comercializado, que teria sido elaborado pelo Centro Tecnológico de Fundição do SENAI/FIEMG, que corrobora em análise química que o material apresenta composição metálica no caso do ferro silício.

Sustenta a aplicação do artigo 219 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS para o caso em exame.

Conclui que a escória, nome também dado pelo Fisco ao produto objeto de autuação, obedece aos preceitos do artigo 220 e, portanto pode, sim, ser considerada como sucata e, por essa mesma razão, se submete ao regime de diferimento.

Entende que para classificar determinado produto como sucata, a modificação ou não de seu estado original é irrelevante, e o que importa é que ela não possa ser reutilizada para a produção da mercadoria da qual ela derivou.

Anexa *e-mail* (fls. 47/48) que lhe fora enviado pela “Nova Era Silicon S/A”, contendo o entendimento da empresa de “as aparas ou raspas provenientes do ferro silício fabricado pela NES se enquadram no conceito de sucata, mormente porque o ferro silício da NES tem granulometria definida. Já as aparas ou sobras resultantes do ferro silício não têm granulometria definida e não servem mais para a finalidade da empresa”.

Pede a improcedência do lançamento.

A Fiscalização refuta todos os argumentos da defesa na bem elaborada Manifestação Fiscal de fls. 52/84, de onde se extrai, de modo sintético, as razões e fundamentos que embasam esta decisão.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada alega, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração em razão de não ter sido feita a coleta de amostra da mercadoria objeto da autuação, o que implicaria em cerceamento do seu direito de defesa e violação ao princípio do devido processo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, razão não lhe assiste, uma vez que a questão ora examinada prescinde de prova técnica, sendo bastantes à sua solução os elementos constantes dos autos.

Desta forma, não se evidencia qualquer prejuízo à defesa da Autuada, tampouco houve violação ao princípio do devido processo legal.

Da análise do Auto de Infração - AI (doc. fls. 02/03), verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780/1984, então vigente.

Rejeita-se, pois, a prefacial argüida.

Do Mérito

Para sustentar a utilização do instituto do diferimento na operação acobertada pela Nota Fiscal nº 002930, de 14/09/2007 (doc. fls. 05/07), afirma a Impugnante tratar-se a mercadoria transportada, de fato, de “Sucata de Ferro Silício”.

Parte da premissa, para justificar sua assertiva, de que a mercadoria não se destina à mesma finalidade para a qual foi produzida, uma vez que a Nova Era Silicon S/A, a fornecedora do produto, somente produz ferro silício, cujo resíduo obtido na fundição é utilizado como matéria-prima para a fabricação de ferro fundido ou ferro gusa. Afirma que também é esta a finalidade para a qual as empresas destinatárias adquirem seus produtos. Destaca, para fortalecer seu argumento, que a fornecedora discrimina a mercadoria no corpo de suas notas fiscais como “Sucata de Ferro Silício”.

Por sua vez, a Fiscalização assegura que tal mercadoria não é sucata e que a classificação do produto dada pela Autuada não se coaduna com o sentido da norma ínsita nos artigos 218 a 220 da Parte I do Anexo IX do RICMS/2002.

Conforme ressalta, para que o produto seja considerado sucata tem que cumprir, inicialmente, o objetivo para o qual foi produzido. Assim, não existe um material que originalmente seja produzido para ser sucata.

No caso, a Fiscalização esclarece que o produto que a Impugnante denomina “Sucata de Ferro Silício”, é um resíduo industrial de grande porte, gerado no processo de produção do ferro silício. É um material proveniente da limpeza das panelas, das crostas formadas. Na produção há pontos de separação entre o produto nobre e os vários desperdícios. Também, ao vazar o produto nas lingoteiras, muitas vezes o material em temperatura de 900 a 1200 graus fica borbulhando e respinga no pátio, logo abaixo da lingoteira. A empresa produtora, então, varre o pátio e amontoa todo este material em formato irregular. Estes vários desperdícios possuem elevado grau de impureza, mas podem ser reaproveitados quando não se tem como prioridade a qualidade do produto final. Não seria um produto tipo exportação, todavia, no mercado interno consegue alguma serventia depois de submetido a processos de quebra e limpeza para que possa ser utilizado pelas aciarias.

Frise-se que este material de pouca qualidade nasceu ao mesmo tempo do produto nobre e ambos possuem uma mesma composição química, apenas diferentes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concentrações ou teores de FeSi, diferentes graus de pureza. Ele pode ser novamente enfeitado e tem a mesma finalidade do produto nobre. A diferença reside apenas na qualidade.

Vale ressaltar que os termos escória, sucatinha, chumbinho, etc já foram utilizados pela Fiscalização, referindo-se todos eles ao ferro silício de formato irregular obtido a partir da produção de ferro silício. Mas, neste caso, o que é de fundamental importância é definir se o produto é ou não é sucata para efeitos tributários, para efeitos da aplicação do diferimento.

O instituto do diferimento está consagrado na Lei nº 6763/1975 que estabelece:

Art. 9º - O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subseqüentes.

Por seu turno, o RICMS/2002 estatui:

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

E o item 42 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento citado inclui a saída de sucata, dentre as operações contempladas pelo diferimento. Examine-se:

Item 42 - Saída de lingote e tarugo de metal não-ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), ou de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria, observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX.

Cabe, ainda, trazer a lume as seguintes disposições regulamentares:

Art. 218 - O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - para consumo, exceto em processo de industrialização;

II - para fora do Estado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados.

Art. 219 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 10 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

Art. 220 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.

Extrai-se da legislação citada que nas saídas, dentro do Estado, de sucatas, aplica-se o diferimento do ICMS e que o artigo 219, acima citado, ao conceituar sucata, apara, resíduo ou fragmento, vincula estas definições à condição de imprestabilidade para a finalidade para a qual tais materiais foram produzidos.

Assim, para fazer jus ao diferimento do imposto, nos termos do RICMS/2002, o produto tem de cumprir inicialmente o objetivo para o qual foi produzido e, só depois de usado na finalidade para a qual foi produzido, ele pode vir a ser considerado sucata.

Nesse sentido a Consulta Fiscal Direta nº. 257/92 prescreve:

“Sucata é a mercadoria ou parcela desta, que se torna, definitiva e totalmente, inservível para o uso a que se destinar originariamente, só se prestando ao emprego como matéria-prima na fabricação de outro produto”.

No caso, vê-se que não se trata de sucata o produto transportado, porque o produto é o mesmo que entrou na empresa para ser trabalhado. Apenas se lhe tirou a “cabeça”, ou seja, a fração de interesse empresarial (produto com teor de silício alto e granulometria específica), revendendo o restante (teores baixos e granulometria inespecífica) a outros. Mas não deixa de ser o mesmo componente inicial que não se transforma em “sucata” para efeitos tributários dentro da definição legal estabelecida pelo RICMS/2002.

No documento anexado pela Contribuinte à fl. 33 do PTA 02.000213433.45, encontra-se definida a utilização do ferro silício: “...o ferro silício (FeSi) possui ampla

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização na indústria metalúrgica.” A Autuada comercializa os FeSi em diversas granulometrias. Também Informa o referido documento que a Autuada desenvolve concentrados de ferro silício 75% e 45%, “produto exclusivo que obteve grande aceitação em fundições de Minas e São Paulo”.

Conforme consta dos autos, a “Nova Era Silicon S/A”, fornecedora da Autuada, produz mercadorias nobres, em especial o “FeSi 75 NEST 001 03x50mm”, o “FeSi 75 STD 50-100mm”, o “FeSi 75 NELA 325 03x50”mm”, produtos tipo exportação, vendidos, a tonelada, por valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A Autuada adquire as aparas ou raspas provenientes do ferro silício fabricado pela Nova Era Silicon S/A e com este material desenvolve concentrados de Ferro Silício 75% e 45%. Estes materiais custam R\$ 143,00 (cento, quarenta e três reais) e são revendidos por R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a tonelada (fls. 5/7).

Destaque-se que, a Nota Fiscal N° 002930, de 14/09/07, (fls. 5/7), foi emitida constando o valor unitário para a sucata de ferro silício de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a tonelada e, no dia 25/01/2008 foi emitida a Nota Fiscal n° 003133 (autuada pelo AI 02.000213434.26), onde consta a tonelada de sucata de ferro silício por R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Portanto, a mercadoria que a Autuada chama de sucata, é um produto classificável, com granulometria diferenciada, tratando-se de ferro silício em formato irregular, que é “utilizado na produção de ligas metálicas como ferro, alumínio e magnésio.”, isto é, a mesma finalidade para a qual foi produzido o ferro silício pela empresa fornecedora.

Fortalece este entendimento a “Ficha de Emergência” anexada à fl. 49 do PTA 02.000213433.45, de onde consta que o produto transportado, objeto da autuação, é “**ferrosilício 30% a 89%.**” Não é pois uma sucata, mas o ferro silício cuja granulometria varia, cujo preço varia em função da qualidade, mas trata-se de ferro silício que é utilizado na correção da carga metálica nas siderurgias ou na fabricação de ferro gusa ou do aço. Tanto o ferro silício nobre como a chamada “Sucata de Ferro Silício”, que na verdade é o ferro silício em formato irregular, são usados na mesma finalidade. Apenas um produto é nobre e o outro sem granulometria específica, mas, ainda assim, passível de classificação e diferenciação como provam os diferentes preços praticados.

O produto citado à fl. 27 do supracitado PTA, pela Autuada, é uma escória do alto forno da Belgo, não é uma escória da produção do ferro silício. Trata-se de escória da produção de ferro de uma outra planta industrial. Mas, conforme destaca o Fisco, a Belgo comercializa seu produto da forma correta e dá a saída com a devida tributação.

Convém mencionar que a matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como é o caso dos Acórdãos 16.261/03/3^a e 17883/08/2^a, e especificamente do Acórdão 18.111/08/2^a, que tem como impugnante a fornecedora da Autuada e cuja ementa transcreve-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – SUCATA. CONSTATADO O TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO, SOB JUSTIFICATIVA DE OPERAÇÃO AMPARADA POR DIFERIMENTO. NÃO OBSTANTE, CONCLUI-SE TRATAR-SE DE OPERAÇÃO NÃO FAVORECIDA PELO INSTITUTO DO DIFERIMENTO, CONSIDERANDO-SE A INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 218, 219 E 220 DO ANEXO IX DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIA DO ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI 6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Evidencia-se, assim, correto o trabalho fiscal, restando caracterizadas as infringências apontadas no AI em comento, razão pela qual mantém-se as exigências nele consubstanciadas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

MLM/EJ